

c) Requisitar o complemento da instrução das petições de indulto que não tenha sido organizada em conformidade com as disposições deste decreto;

d) Requisitar dos tribunais de Lisboa os processos que aí se achem arquivados e sejam necessários para instruir as petições feitas, o que se fará como fica prescrito no artigo 7.º deste decreto;

e) Resolver os casos omissos na organização dos processos a que se refere este decreto.

Art. 10.º Finda a instrução das petições de indulto, organizará a Administração e Inspeção Geral das Prisões uma lista numerada, contendo, por ordem alfabética, os nomes de todos os requerentes, que será presente ao Conselho Penal e Prisional na sua primeira sessão do mês de Julho seguinte, o qual, para efeitos de estudo, procederá à distribuição dos respectivos processos, por sorteio e por igual, entre os seus vogais, excepto o director geral das obras e monumentos nacionais.

§ único. Quando houver peticionários que tenham sido co-réus, os seus processos de indulto terão todos o mesmo relator, que será o daquele que na lista tiver número mais baixo.

Art. 11.º Até ao dia 20 de Julho, o Conselho Penal e Prisional concluirá a apreciação de todas as petições, formulando o parecer a enviar aos Ministros das Repartições a que respeitar a sua concessão.

Art. 12.º O mesmo Conselho, quando o julgue necessário, poderá requisitar aos Institutos de Criminologia de Lisboa e Coimbra e à Repartição de Antropologia Criminal do Porto os estudos e investigações a que procederam nos condenados que requereram indulto, devendo, para isso, os mesmos estabelecimentos científicos fazer remessa à Administração, e Inspeção Geral das Prisões dos elementos julgados convenientes para o efeito deste decreto.

Art. 13.º A inobservância dos prazos e mais preceitos estabelecidos no presente decreto constitui grave falta disciplinar.

Art. 14.º No presente ano deverão observar-se para a organização dos processos de concessão de indultos a condenados que estejam no ultramar os prazos fixados na legislação anterior, e os requerimentos dos peticionários que se encontrem no continente e ilhas serão apresentados até 30 de Abril e enviados à Administração e Inspeção Geral das Prisões até 30 de Maio.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 6:562, de 21 de Abril de 1920, e os artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 14:549, de 10 de Novembro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 18:203**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926,

por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º São inscritas no orçamento para o actual ano económico do Ministério da Justiça e dos Cultos as seguintes importâncias :

No capitulo 5.º «Cadeia Nacional de Lisboa», artigo 119.º, n.º 4.º «Pessoal destacado de outros serviços do Estado», a importância correspondente ao soldo nos meses de Março a Junho do actual ano a que tem direito o coronel Manuel de Almeida Campos Gusmão . . . . .	9.048\$12
No capitulo 5.º «Cadeias do Limoeiro, Aljube, Mónicas e Monsanto», artigo 139.º, n.º 3.º «Pessoal destacado de outros serviços do Estado», a quantia respeitante ao soldo do major João C. Teles de Azevedo Franco, referente aos meses de Março a Junho próximo futuro. . . . .	7.012\$80
	16.060\$92

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o mesmo ano económico é anulada no capitulo 6.º, artigo 88.º, n.º 2.º, a quantia de . . . . .

	16.060\$92
--	------------

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**Decreto n.º 18:204**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º São inscritas no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico as seguintes importâncias :

No capitulo 1.º, artigo 4.º «Aquisição de móveis» . . . . .	1.500\$00
No capitulo 2.º, artigo 17.º, 2) «Serviços de sindicâncias» . . . . .	4.180\$00
No capitulo 8.º, artigo 342.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . .	26.108\$90
	31.788\$90

Art. 2.º É anulada na verba consignada no capitulo 5.º, artigo 171.º «Encargos administrativos», do mesmo orçamento a quantia de . . . . .

	31.788\$90
--	------------

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

### Decreto n.º 18:205

Considerando que o decreto com força de lei n.º 16:760, de 22 de Abril de 1929, teve em vista assegurar o exercício regular dos Tribunais de Árbitros Avindores de Lisboa e Pôrto, onde o seu movimento é importante;

Considerando que pelo citado decreto ficou o Govêrno autorizado a nomear para os cargos de presidente dos Tribunais de Árbitros Avindores de Lisboa e Pôrto, e até a definitiva reorganização dêsses tribunais, magistrados do Ministério Público adidos;

Considerando que foram colocados nas comarcas de Mértola e de Redondo os juizes que se achavam exercendo as suas funções nos Tribunais de Árbitros Avindores;

Reconhecendo-se que, não havendo actualmente magistrados do Ministério Público na situação de adidos, não pode portanto, de modo algum, ser mantido o funcionamento dos Tribunais de Árbitros Avindores nas condições do decreto com força de lei n.º 16:760;

Sendo necessário garantir o exercício dêsses tribunais a fim de submeter a julgamento numerosos processos que ali se acham pendentes;

Usando da faculdade, que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não faz a remodelação dos Tribunais de Árbitros Avindores poderão ser designados para o cargo de juizes presidentes os bacharéis ou licenciados em direito na situação de adidos que fazem parte do pessoal do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves*

*da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

### Decreto n.º 18:206

Tendo o Govêrno ordenado um inquérito aos acontecimentos recentemente ocorridos em Angola, inquérito que deve também abranger a acção administrativa que ali tem sido exercida e que com êles se relacione;

Convindo que seja desde já iniciado êsse inquérito pelo exame da respectiva documentação existente no Ministério das Colónias e consulta de quaisquer outros elementos em condições que assegurem ao inquiridor a maior liberdade de acção para completo apuramento de todas as responsabilidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar, nos termos da alínea a) da base x e da primeira parte da base xvi das bases orgânicas da administração colonial, que o capitão de fragata Filomeno da Câmara Melo Cabral seja exonerado, por conveniência do serviço, do cargo de Alto Comissário da República e governador geral da colónia de Angola, que exerceu com muito zelo e patriotismo.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Govêrno da República, 11 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Decreto n.º 18:207

Considerando que o vinho do Pôrto reúne qualidades características de côr, aroma e sabor que resultam de complexos factores geológicos e climatológicos, inerentes à região do Douro, e que não são intrinsecamente dependentes das gradações alcoólica e sacarina do mesmo vinho;

Considerando que essas apreciáveis e tradicionais características, sendo fundamentalmente provenientes da generosidade, única no mundo, dos vinhos finos da região do Douro, não podem por isso estar à mercê de contingências fiscaes e especulativas de qualquer ordem;

Considerando porém que em países onde a tributação aduaneira ou impostos de carácter interno incidem, *pro rata*, sobre a quantidade de alcool total (adquirido e em potência) contido nos vinhos licorosos se verifica que a principal importação de vinho do Pôrto é de vinho seco